

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) – exercício 2014.

2. Os recursos federais totais repassados ao longo de 2014 totalizaram R\$ 34.832,00¹.
3. Encerrado o prazo para apresentação da documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos transferidos sem que houvesse manifestação da responsável, o FNDE notificou o Sr. Valdir Jesus de Souza², que não adotou qualquer providência, tampouco restituiu os valores.
4. O tomador de contas especial concluiu pela existência de dano ao erário no valor total dos recursos federais repassados, sob a responsabilidade do ex-prefeito³. O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial⁴.
5. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), em instrução preliminar, para justificar a continuidade na apuração do débito tratado nos autos, mesmo apresentando valor inferior ao limite de alçada fixado no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012, fez constar a seguinte observação:

“(…) Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 61.623,28, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2266/2018 e 1114/2018⁵, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.”

6. Devidamente citado, o Sr. Valdir Jesus de Souza não apresentou alegações de defesa.
7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) considerou o responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito⁶. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁷.
8. Uma vez que o responsável não se manifestou em relação à citação, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Jesus de Souza, condenando-o ao pagamento de débito.
10. O cálculo do débito, contudo, foi realizado com base nos lançamentos constantes do extrato da conta específica à peça 6, abrangendo débitos e créditos que não possuem relação com o recebimento ou a devolução de recursos junto ao FNDE e resultando em dívida em valor superior ao total dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Pnae/2014.

¹ Peça 2.

² Peças 8-9.

³ Relatório de tomada de contas especial (peça 13).

⁴ Peças 16-18.

⁵ Autuadas no Tribunal nos TC 021.321/2020-5 e 014.960/2020-6

⁶ Peças 33-35.

⁷ Peça 36.

11. Com efeito, considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão da prestação de contas, o valor do débito tratado nos presentes autos tem com limite os recursos federais transferidos ao município no âmbito do Pnae/2014, no valor histórico total de R\$ 34.832,00, tal como informado pelo FNDE e pelo órgão de controle interno.

12. Não há necessidade de retificação da citação realizada, pois o ajuste é benéfico ao responsável – resulta em débito inferior ao calculado pela secretaria e contempla datas bases mais recentes para as ocorrências.

13. De acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, já que os recursos foram liberados entre 4/11/2014 e 21/11/2014⁸ (datas que devem ser consideradas como de ocorrência do dano, nos termos do art. 9º, I, da Instrução Normativa 71/2012) e o ato que ordenou a citação é de 29/6/2020⁹. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁸ Peça 8.

⁹ Peça 24.